

COMUNICADO IMPORTANTE

Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020

Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020

O SINPETRO/MS comunica aos Revendedores de Combustível do Estado de MS a publicação da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 e da Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020, trazendo ao conhecimento os principais pontos:

Quanto a Resolução da ANP nº 812, de 23 de março de 2020, o seu art. 5º trata do horário mínimo de funcionamento dos revendedores varejistas de combustíveis, que é de **segunda-feira a sábado, das 7:00 às 19:00 horas**. Caso o revendedor tenha interesse em reduzir o período de funcionamento deve ter autorização expressa da ANP. Vejamos:

“Art. 5º Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 7:00 às 19:00 horas, com base no art. 22, inciso XI, da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Parágrafo Único. Eventual funcionamento em horário inferior ao indicado no caput deverá ser solicitado pelo agente e previamente autorizado pela ANP.”

Portanto, obrigatório que os revendedores varejistas de combustíveis cumpram o horário determinado pela ANP, observando também as diretrizes municipais (Decretos), especialmente quanto ao horário de funcionamento das lojas de conveniências, já que as disposições podem ser diferentes e estas empresas não são contempladas pela Resolução da ANP.

Quanto a Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, foram autorizadas algumas medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda. Vejamos:

TELETRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

As férias individuais poderá ser concedida por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, respeitando o período mínimo de 5 dias corridos de gozo de férias.

Há ainda a possibilidade de negociação entre empregado e empregador de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública o pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, podendo o empregador optar pelo pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data do pagamento do 13º salário.

Por fim, eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT. Ainda, fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

APROVEITAMENTO E A ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Para o aproveitamento de feriados religiosos, mostra obrigatória a concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de **acordo coletivo ou individual formal**, para a **compensação no prazo de até dezoito meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, que poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias. Referidos exames deverão ser realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Oportuno destacar que o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional pode exigir a realização dos exames, caso entenda que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado.

Fica suspensa também a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, as quais deverão ser realizadas no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, independentemente do número de empregados; do regime de tributação; da natureza jurídica; do ramo de atividade econômica; e da adesão prévia e o pagamento poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos, em até seis parcelas mensais, com

vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, cabendo ao empregador declarar as informações, até 20 de junho de 2020.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização e ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

LICENÇA REMUNERADA (Previsão do art. 133, inciso II, da CLT)

Citamos ainda a possibilidade de licença remunerada nos termos do Art. 133, inciso II, da CLT, onde, caso essa licença perdure por 30 dias ou mais, será iniciado um novo período aquisitivo para o empregado.

Na prática, essa medida parece bastante favorável às partes, já que o empregado receberá o salário normal durante a licença e, caso a licença perdure por 30 dias ou mais, a partir do seu retorno ao trabalho será iniciado um novo período aquisitivo de férias, sem que seja necessário a efetiva concessão e pagamento das referidas férias, ou seja, sem o pagamento do adicional de 1/3.

Caso a licença perdure menos de 30 dias, o empregado receberá normalmente os dias da licença, como se tivesse trabalhado, e manterá a contagem do período aquisitivo de férias.

Campo Grande-MS, 23 de março de 2020.

SINPETRO-MS

